



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038862/91-39 ✓  
Recurso nº : 123.343 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1987 e 1988  
Recorrentes : DRJ-SÃO PAULO/SP e CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN  
LTDA.  
Sessão de : 26 de janeiro de 2005  
Acórdão nº : 103-21.820 ✓

DESPESAS EFETIVAS CLASSIFICADAS COMO PROVISÃO. São dedutíveis as despesas efetivas, desde que atendam aos requisitos legais, incorretamente classificadas na contabilidade como provisão. ✓

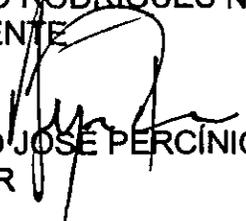
PASSIVO FICTÍCIO. CONTA FORNECEDORES. Os valores da conta fornecedores tributáveis como receita omitida são apenas aqueles cujas obrigações não restaram comprovadas pelo sujeito passivo. ✓

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. Até o advento do art. 43 da Medida Provisória 812/94 os valores relativos a aplicações financeiras podiam integrar a base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por DRJ-SÃO PAULO/SP e CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio* e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAR 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDISON ANTONIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038862/91-39  
Acórdão nº : 103-21.820

Recurso nº : 123.343 – *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*  
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

O processo contém recursos *ex officio* e voluntário do Acórdão DRJ/SPOI nº 3.763/2003 (fls. 1414), da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-I, que considerou procedente em parte os autos de infração de IRPJ (fls. 152), Finsocial (fls. 846), PIS/Repique (fls. 988) e PIS/Dedução (fls. 1136) e improcedente o relativo a IRRF (fls. 1281), lavrados contra Consórcio Nacional Volkswagen Ltda.

Ségundo consta do termo de verificação às fls. 142, a autuação decorreu de irregularidades indicadas pela fiscalização em relação à provisão para manutenção de preços, à provisão para devedores duvidosos e à conta fornecedores, nos exercícios de 1987 e 1988. Muito embora a autoridade fiscal tenha informado uma quarta infração, referente ao saldo da conta reservas de lucros, ela não foi abrangida pelo lançamento.

Cada um dos autos de infração de Finsocial, PIS e IRRF, todos decorrentes do de IRPJ, gerou um processo próprio. Posteriormente, foram juntados ao presente, conforme informação no despacho às fls. 831.

O auto de infração de IRPJ fora julgado em primeira instância pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por meio da Decisão DRJ/SPO nº 782/99, posteriormente declarada nula por esta mesma Câmara (Acórdão 103-20.456 às fls. 609) por motivo de cerceamento do direito de defesa. O processo foi devolvido à autoridade julgadora de primeira instância para que nova decisão fosse prolatada. As decisões referentes aos demais autos de infração objeto deste processo tiveram igual destino, conforme acórdãos 103-20.494 (fls. 957), 103-20.493 (fls. 1100), 103-20.518 (fls. 1250) e 103-20.458 (fls. 1393).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038862/91-39  
Acórdão nº : 103-21.820

Retomados os autos ao órgão julgador de primeiro grau, a 10ª Turma da DRJ/SPOI, excluiu da base de cálculo tributável a provisão para manutenção de preços e a conta fornecedores. Também restou excluída a incidência da TRD como taxa de juros no período 04/02/91 a 29/07/91, segundo prescrito pela IN 32/97. Como já noticiado acima, o crédito tributário exonerado foi objeto de recurso *ex officio*.

Ciente da decisão em 09/12/2003 (fls. 1434), a interessada interpôs recurso voluntário em 07/01/2004 (fls. 1440). Em breve síntese, alega que constituiu provisão para devedores duvidosos sobre o valor das aplicações financeiras realizadas junto a Distrivols S/A, Citibank N.A., Financiadora Volkswagen, Zogbi S/A Créd. Fin. e Invest., Banco Nacional S/A, Banco Itaú S/A e Bradesco. Afirma que o art. 221 do RIR/80 não veda a dedução de tal provisão, portanto, é cabível a inclusão dos créditos oriundos de aplicações financeiras, cujas receitas integram o lucro operacional. Conclui proclamando que “onde a lei não faz restrições não se pode admitir venha impô-las o “intérprete administrativo”.”

O despacho às fls. 1497 atesta a regularidade do arrolamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038862/91-39  
Acórdão nº : 103-21.820

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

Os recursos reúnem os pressupostos de admissibilidade.

Em relação aos itens de autuação excluídos da exigência, assim se pronunciou o órgão julgador *a quo*:

“PROVISÃO PARA MANUTENÇÃO DE PREÇOS

5.7. Foi glosada sob o argumento de que o Regulamento do IRPJ não prevê tal dedução em seu art. 220.

5.8. O detalhamento trazido aos autos na fase impugnatória, discriminado nos documentos de fls.196-214, registrados no Diário Contábil, juntado por cópia às fls.235-250, evidencia tratar-se de custo de aquisição de bens, de quotas contempladas, destinados aos consorciados, suportados pela Impugnante, por disposição contratual e outras despesas administrativas enquadradas no conceito de despesas dedutíveis na forma do art. 191 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº85.450/1980.

5.9. Verifica-se, na verdade, que a nomenclatura contábil é inadequada, pois não corresponde a provisão, mas gasto efetivo.

5.10. Portanto, exclui-se da tributação este item.  
(...)

PASSIVO NÃO COMPROVADO

5.17. Em sua impugnação a fiscalizada descreve os principais itens que compõem seu passivo.

5.18. Objetivando comprovar o saldo da conta “Fornecedores” em 31/12/86, um dos itens da autuação, aos 05/05/95 (fls.251) a impugnante protocolizou correspondência, informando estarem à disposição da Receita Federal, para verificação, 25 (vinte e cinco) caixas com documentos (fls. 251-343).

5.19. Aos 29/06/95 (fls.347), a impugnante apresentou “nova edição da listagem”, a qual foi anexada às fls. 348 a 438.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038862/91-39  
Acórdão nº : 103-21.820

DILIGÊNCIA FISCAL

5.20. Em cumprimento à Resolução do Sr. Delegado desta DRJ (fls.346), em 12/08/97 a fiscalização intimou a empresa para exibir os documentos listados (fls.439).✓

5.21. Informa o diligenciante ter examinado todos os documentos trazidos ao seu conhecimento: cerca de 6.000 "processos", nos quais foram conferidos 18.000 itens, aproximadamente, conforme listagem de fls. 456 a 570 e que persistiram, falhas que determinaram a rejeição de muitos documentos, conforme descrito à fls. 574.✓

5.22. Conclui a fiscalização que do saldo da conta "Fornecedores" em 31/12/86 (Cz\$410.972.679,00), objeto da autuação, foi comprovado por meio da Diligência Fiscal, o valor de Cz\$354.210.530,00, restando sem comprovação a importância de Cz\$56.762.149,00, conforme relatório de fls. 575 dos autos.✓

5.23. Cientificada do relatório acima (fls.622), a autuada manifesta-se (fls.629) alegando que "também esta quantia não poderá ser glosada e mantida pelos seguintes motivos: (i) diante da documentação anexa, levantada pela Requerente por amostragem, em vista da extensão e volume de tal levantamento (doc.02); (ii) a Requerente comprovou, através das listagens e documentos anexados ao processo administrativo, que não havia qualquer irregularidade na conta "Fornecedores"; (iii) os documentos anexados à presente reforçam que os valores glosados simplesmente não espelham a realidade contábil contestada pela fiscalização" (cita acórdão do 1º CC 107-06371/01 fls.629).✓

5.24. Tendo em vista a relação da conta "Fornecedores" elaborada pelo diligenciante, fls. 456 a 570 (Cz\$354.210.530,00 –Valor Aceito e Cz\$69.437.374,00 – Valor Rejeitado), Relatório da Diligência de fls. 572 a 575 e manifestação da impugnante sobre o Relatório do Diligência (fls. 623 a 631) subsidiada pelos documentos de fls. 635 a 825 e relação de fls. 633, verifica-se que procedem as alegações da interessada no tocante ao relatório da diligência Fiscal quanto ao valor remanescente de Cz\$56.762.149,00 supostamente não comprovado.✓

5.25. Portanto, exclui-se da tributação o valor de Cz\$410.972.679,00, tributado a título de omissão de receita, em 1986 , por ter sido comprovado na fase impugnatória.✓

Após analisar a documentação constante dos autos e a fundamentação da decisão relativa ao crédito tributário excluído da exigência, e tendo em vista a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038862/91-39  
Acórdão nº : 103-21.820

jurisprudência deste Conselho sobre a matéria aqui submetida a julgamento, entendo que as conclusões da decisão recorrida não comportam maiores discussões no tocante a esse aspecto.

Sobre a matéria objeto do recurso voluntário, inclusão de valores de aplicações financeiras na base de cálculo da provisão para devedores duvidosos, já foi amplamente discutida neste colegiado.

Consolidou-se o entendimento de que tais valores podiam integrar a provisão, uma vez que não se encontravam entre as vedações previstas no art. 221 do RIR/80, que disciplinava a sua constituição na época da ocorrência dos fatos geradores, em 31/12/86 e 31/12/87. Como a lei não proibiu, não poderia o ADN CST 36/76 fazê-lo.

Essa interpretação foi ratificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como bem ilustra a ementa do Acórdão CSRF/01-04.197:

“IRPJ - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - VALORES SUSCETÍVEIS DE INCLUSÃO - Na vigência do artigo 221 e parágrafo 3º do RIR/80 não cabe restringir a formação da provisão para devedores duvidosos aos créditos provenientes das operações normais da empresa e necessários ao desenvolvimento do seu objeto social, podendo compor sua base de cálculo todos os créditos não expressamente defesos pela referida norma. Recurso especial improvido.”

Ó impedimento legal para sua inclusão na base de cálculo da provisão ocorreu com o advento da Medida Provisória 812/94<sup>1</sup>, portanto, após a ocorrência dos fatos geradores abrangidos neste processo. Observe-se o texto do seu artigo 43, §3º, “P”:

“Art. 43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa.”

<sup>1</sup> Convertida na Lei 8.981/95.  
jms - 15/03/05



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.038862/91-39  
Acórdão nº : 103-21.820

§ 1º A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tomar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do lucro real. ✓

§ 2º O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia. ✓

§ 3º Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos: ✓

(...)

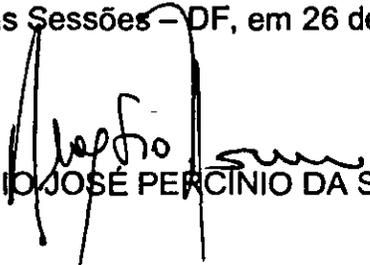
i) o valor dos créditos e direitos junto a instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a sociedades e fundos de investimentos. ✓

(...)"

Quanto aos autos de infração decorrentes, aplica-se o mesmo entendimento aqui exposto quanto ao principal (IRPJ). ✓

Portanto, considerando o conjunto da análise acima, nego provimento ao recurso *ex officio* e dou provimento ao recurso voluntário. ✓

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA